

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13421/000.039/91-74

SESSÃO DE 07 DE JULHO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 103-13.955

RECURSO 69499 - IRF ANOS DE 1988 E 1989

RECORRENTE - TRANSPORTES DISBAR LTDA .

RECORRIDA - DRF EM MACEIÓ - AL

M.J.S.

IRF - Decorrência - Mantida a exigência do IRPJ no processo principal, essa decorrência aplica-se à exigência decorrente.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES DISBAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de Julho de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBERT

- PRESIDENTE


JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO

- RELATOR

VISTO EM


RODRIGO PEREIRA DE MELLO

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 24 FEV 1994

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, SONIA NACINOVIC, JOAO APRIGIO BIZERRA(SUPLANTE CONVOCADO).AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RECURSO Nº: 69.499

ACÓRDÃO Nº: 103-13.955

RECORRENTE: TRANSPORTES DISBAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

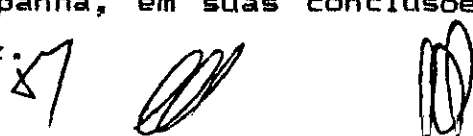
Contra a empresa TRANSPORTES DISBAR LTDA. inscrita no CGC sob o nr. 08.444.804/0001-91, domiciliada à Rua Governador Lamenha Filho 497, Centro, Arapiraca, AL, foi lavrado o auto de infração de fls.18, contendo a exigência fiscal relativa ao Imposto de Renda retido na fonte, incidente sobre omissão de receita apurada pela fiscalização, nos exercícios de 1989 e 1990, considerada automaticamente distribuída aos sócios, perfazendo o IR fonte o total de Cr\$ 2.138.798,23 (dois milhões, cento e trinta e oito mil, setecentos e noventa e oito cruzeiros e vinte e três centavos).

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal que abriga o recurso de nr. 101.695 no qual foi apurada redução indevida da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica, dos exercícios de 1989 e 1990, gerando, por consequência, a presunção legal de distribuição, como lucro, daqueles valores aos sócios da autuada.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao Imposto de Renda na fonte, tem como fundamento legal o disposto no art. 8º, do Decreto-lei nr. 2.065/83, conforme explicitado em fls. 09.

A impugnação de fls. 20 e a informação fiscal de fls. 22 limitam-se a repetir a argumentação e o entendimento expendidos no processo matriz, à vista da estreita correlação de causa e efeito existente nos fundamentos legais que embasam as exigências contidas, quer naquele processo, quer no processo dele decorrente.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida em fls. 58/59 acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz.



PROCESSO Nº: 13421/000.039/91-74

ACORDAO NR. 103-13.955

Naquele julgado, a autoridade de primeira instância nega provimento à impugnação, considerando subsistente o lançamento do crédito tributário relativo aos exercícios já mencionados.

De forma idêntica as demais peças do processo, o recurso de fls. 64 remete o julgador de segunda instância aos argumentos tecidos no recurso de nr. 101.695, contido no processo matriz, e, em seguida, pede a insubsistência do feito fiscal.

É O RELATÓRIO

Handwritten signature and a circular stamp.

ACORDAO NR. 103-13.955

VOTO

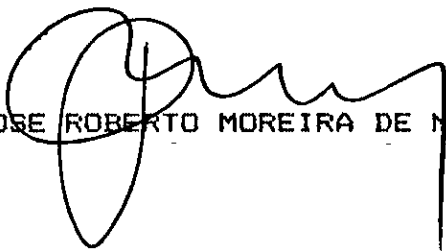
Conselheiro JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO - RELATOR

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Tendo em vista o acordado por este Conselho em relação ao recurso nr. 101.695 que, negando a ele provimento, determinou fosse mantida a exigência relativa ao crédito tributário lançado no auto de infração, voto no sentido de que seja conhecido o recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantida a tributação na fonte sobre a receita omitida nos exercícios citados.

É o meu voto

Brasília (DF), 07 de julho de 1993

 JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO - Relator. 